

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher (PROMULHER), com a finalidade de captar e canalizar recursos para as suas atividades, de modo a contribuir para aumentar a proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º O PROMULHER será implementado através de incentivos a projetos de proteção e apoio à mulher de que trata esta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar em favor dos quais serão captados e canalizados os recursos do PROMULHER deverão incentivar as suas atividades, mediante:

I - doação de recursos para a construção, manutenção, reforma, ou ampliação de casas de passagem;

II - doação de recursos para a construção, manutenção, reforma ou ampliação de centros de saúde especializados no acolhimento, no apoio e tratamento psicológico e na proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar e no tratamento terapêutico do agressor contumaz;

III – doação de recursos para a compra de equipamentos para casas de passagem e centros de saúde especializados no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216863238900>

* C D 2 1 6 8 6 3 2 3 8 9 0 0 *

acolhimento da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, e no tratamento terapêutico do agressor contumaz; e

IV – doação de recursos para a assistência jurídica da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar a captação de recursos para as atividades definidas no art. 3º, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real, a opção pela aplicação de parte do Imposto de Renda, a título de doação, tanto no apoio direto a projetos de proteção e apoio à mulher apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como também através de contribuições diretas ao PROMULHER, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de proteção e apoio à mulher de que trata o art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nos limites e nas condições estabelecidos nesta lei e na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referido no § 1º como despesa operacional.

Art. 5º Os projetos de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou a quem estes delegarem atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROMULHER.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a pessoa física ou jurídica por ele



* C D 2 1 6 8 6 3 2 3 8 9 0 0 *

responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Economia para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 6º Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Casa Civil da Presidência da República - PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A Casa Civil, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 7º As entidades captadoras de que trata esta lei deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia e pela Casa Civil, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 8º Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência de valor ou bem móvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda para o patrimônio de outra pessoa física ou jurídica, para aplicação



* C D 2 1 6 8 6 3 2 3 8 9 0 0 *

ou uso em serviços de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sem fins lucrativos, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 9º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o valor das doações em favor de projetos de proteção e apoio à mulher, especificados no art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou doados diretamente ao PROMULHER, realizadas através ou a favor de pessoa jurídica que tenha como objeto social a proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma desta Lei, observados os seguintes limites máximos:

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido;

II - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações;

III - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações;

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 10. A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;



* C D 2 1 6 8 6 3 2 3 8 9 0 0 *

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as entidades sem fins lucrativos, criadas pelo doador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica da área de proteção e apoio à mulher, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13. As infrações aos arts. 10 a 12, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Mulher, da Família e



* C D 2 1 6 8 6 3 2 3 8 9 0 0 *

dos Direitos Humanos, suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto no art. 15 e seguintes desta Lei.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 15. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 16. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade de saúde objeto do incentivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, elaborado com base na Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, é a criação do Programa Nacional de Proteção e Apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER), vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o estabelecimento de benefícios fiscais – dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real, que contribuam voluntariamente com recursos para o PROMULHER.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216863238900>



* C D 2 1 6 8 6 3 2 3 8 9 0 0 *

A ideia é conjugar os esforços dos setores público e privado para estimular a alocação de recursos na área de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente em casas de passagem e centros de saúde especializados no acolhimento e apoio psicológico, e também na assistência jurídica e proteção à mulher.

Poderão ser feitas doações para projetos específicos ou depósitos diretos ao PROMULHER, permitindo-se a dedução parcial de tais aportes no Imposto de Renda devido dos contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real.

Com este esforço entre os setores público e privado será possível aumentar o investimento em proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que embora seja de grande importância social e econômica, não conta com recursos suficientes.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para aumentar a proteção e o apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Brasil, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216863238900>



* C D 2 1 6 8 6 3 2 3 8 9 0 0 *